

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.521, DE 2019

Assegura a prioridade de marcação de consulta oftalmológica pelo Sistema Único de Saúde - SUS - para crianças de até 10 (dez) anos de idade no início de cada ano letivo e a qualquer período do ano para idosos e cidadãos que possuam renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

**Autor:** Deputado GUSTINHO RIBEIRO

**Relator:** Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

#### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe assegura prioridade de marcação de consultas oftalmológicas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para crianças de até dez anos de idade, no início de cada ano letivo, e em qualquer período do ano para idosos e cidadãos que possuam renda mensal de até dois salários mínimos.

O projeto determina que o SUS disponibilize os recursos necessários para suprir a demanda prioritária estabelecida, como também fixa, para professores e responsáveis legais, uma obrigação de encaminhamento dos alunos para o atendimento oftalmológico. Quanto aos idosos, estes terão prioridade na marcação de consulta e nos procedimentos oftalmológicos quando acometidos de catarata, glaucoma, retinopatia ou degeneração macular relacionada à idade (DMRI).

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a importância da visão para crianças e idosos, afirmando que a aprovação do presente projeto trará inúmeros benefícios aos grupos sociais por ele abrangidos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214167337100>



\* CD214167337100\*

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Seguridade Social e Família.

O Substitutivo da CSSF estabelece a consulta preventiva de oftalmologia como parte da atenção básica do SUS, determina os beneficiários (crianças com até dez anos e pessoas idosas), e inclui o descumprimento às suas determinações entre as infrações previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo adotado pela CSSF.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e XV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se configura nenhuma violação a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição e do Substitutivo adotado pela CSSF.



\* CD214167337100 \*

Quanto à **redação e técnica legislativa**, o Substitutivo da CSSF mostra-se bem redigido e obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Já o projeto principal possui diversas contradições e redundâncias, que comprometem a boa inteligibilidade de suas disposições. Corrigimos esses lapsos nesta ocasião, mediante a apresentação de um substitutivo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.521, de 2019, na forma do substitutivo apresentado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE  
Relator

2021-20328



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214167337100>



\* C D 2 1 4 1 6 6 7 3 3 7 1 0 0 \*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.521, DE 2019**

Assegura prioridade de marcação de consultas e procedimentos oftalmológicos, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a crianças com até 10 (dez) anos de idade, idosos e pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade de marcação de consultas e procedimentos oftalmológicos, no Sistema Único de Saúde (SUS), para crianças, idosos e pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º Terão prioridade para marcação de consultas e procedimentos oftalmológicos no Sistema Único de Saúde (SUS):

I - crianças com até 10 (dez) anos de idade, no início do ano letivo;

II - idosos acometidos de catarata, glaucoma, retinopatia ou degeneração macular relacionada à idade (DMRI), a qualquer tempo, exceto no início do ano letivo;

III - pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, a qualquer tempo, exceto no início do ano letivo.

Art. 3º. O Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilizará profissionais e equipamentos aptos a suprir toda a demanda prioritária de que trata o art. 2º, no período máximo de 1 (um) mês após o agendamento da consulta ou procedimento médico.

Art. 3º. Os responsáveis legais das crianças a que se refere o inciso I do art. 2º deverão procurar a unidade de saúde do SUS mais próxima a sua residência para solicitar o agendamento da consulta.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214167337100>



Art. 4º. No final de cada ano letivo, os professores deverão fazer encaminhamento direcionado aos responsáveis das crianças a que se refere o inciso I do art. 2º, para que procurem atendimento oftalmológico, ao perceber qualquer dificuldade de aprendizagem dos alunos.

Parágrafo único. Recebido o encaminhamento pelo responsável, fica este obrigado a apresentar laudo oftalmológico, sob pena de responder por negligência.

Art. 5º Tendo quaisquer dos pacientes mencionados nos artigos anteriores recebido diagnóstico positivo para o uso de óculos, fica o Sistema Único de Saúde (SUS) obrigado a fornecê-los.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE  
Relator

2021-20328



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214167337100>



\* C D 2 1 4 1 6 6 7 3 3 7 1 0 0 \*